



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501593-24.2023.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por João Vitor Pereira da Silva, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.290 – Araçatuba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1501593-24.2023.8.26.0603

Apelante: JOÃO VITOR PEREIRA DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por Johann JOÃO VITOR PEREIRA DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 250/255, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no art. 180, “caput”, do CP, à pena de (1) ano de reclusão em regime aberto e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no piso, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, recorre a ilustre Defesa, com razões de apelação às fls. 264/267 nas quais requer a absolvição do réu por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 275/280).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 293/297, apresentando parecer pelo

desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no período de 08 a 20 de outubro de 2023, na Cidade de Araçatuba/SP, o apelante, mesmo tendo pleno conhecimento de sua origem criminosa, adquiriu, em proveito próprio, quatro (4) rodas completas, aro 17, com os respectivos pneus (aro 225/45/17), marca Kunho, descritos e avaliados a fls. 68 em oito mil reais (R\$ 8.000,00).

Estes são os fatos.

O recurso da defesa não comporta provimento.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, pelo boletim de ocorrência acostado às fls. 09/12; o auto de exibição e apreensão de fls. 13/14; o auto de avaliação de fls. 68/69; o relatório policial de fls. 72/74, pela prova oral, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria, de igual forma, restou bem delineada.

Interrogado judicialmente, o apelante negou a prática delitiva. Narrou que não tinha conhecimento da procedência ilícita do bem. Disse que no dia 16 de outubro de 2023, viu um anúncio de venda de quatro (4) rodas com pneus. O vendedor identificou-se, apenas, por “Matheus”. A negociação dos objetos se concretizou no valor de mil e quinhentos reais (R\$ 1.500,00). Possuía a intenção de revenda destes objetos. Estava no “barracheiro” para retirar as rodas compradas, quando foi abordado pelos policiais civis.

Tal negativa, no entanto, restou isolada no decorrer da instrução criminal.

Isto porque a vítima, Cristian Alexander Balbo, vítima, esclareceu que, em 08 de outubro de 2023, furtaram-lhe quatro (4) rodas completas, aro 17, com os respectivos pneus (aro 225/45/17), marca Kunho. No dia 20 de outubro de 2023, na rede social do Marketplace, viu que a venda de cada uma delas estava sendo realizada. Comunicou esse fato aos policiais civis, os quais localizaram o vendedor, recuperando parcialmente os objetos furtados.

Em seu depoimento, o policial civil Anderson Cabral da Silva, esclareceu que o apelante foi abordado no exato momento em que tentava vender quatro (4) rodas e dois (2) pneus. Relatou que o acusado alegou que tinha comprado esses objetos de um desconhecido em Birigui, mas não apresentou qualquer comprovante de origem lícita. Ele esboçou o desejo de fugir: “ficou olhando para os dois lados para fugir mesmo”. No mesmo dia, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e reconheceu os objetos apreendidos como de sua propriedade.

No mesmo sentido, essencialmente, os relatos do policial civil José Antonio Borges Junior.

Como se vê, a prova oral, especialmente os relatos dos policiais ouvidos, é suficiente para a comprovação dos fatos.

E não é demais lembrar que depoimentos de agentes da lei, sejam policiais civis, militares, reputam-se plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase

investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP – Rel. Des. Juvenal Duarte – 5ª Câmara Criminal – Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 – j. 11/06/2015).

Ademais, a prova do conhecimento da origem espúria do bem pelo réu pode ser extraída de sua própria conduta e de todas as circunstâncias que permearam a prática delitiva. É que o acusado sequer tentou identificar a pessoa de quem adquiriu as referidas rodas e pneus e porque, além de adquiriu tais produtos sem qualquer comprovante de origem lícita, fê-lo por valor irrisório, infinitamente abaixo do valor de mercado.

No ensejo, confira-se o entendimento deste E. Tribunal:

“Também não se pode olvidar que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode ser extraída da própria conduta do agente, que não apresenta qualquer justificativa para a posse do bem, e das circunstâncias da infração. A receptação, via de regra, é cometida na clandestinidade, de modo que a prova indiciária, desde que razoável, como ocorre na espécie, é suficiente para demonstrar o dolo do agente e embasar um decreto condenatório” (TJSP –

Rel. Des. Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Apelação nº 3004999-33.2013.8.26.0084 – j. 11/09/2014).

“Não se perca de vista que a caracterização do dolo no crime de receptação é sempre difícil, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E, no caso, os indícios e as evidências militam em desfavor do acusado” (TJSP – Rel. Des. Pinheiro Franco – 5ª Câmara Criminal – Apelação nº 0005541-19.2010.8.26.0372 – j. 10/08/2013).

Não prospera também o pedido de desclassificação do crime de receptação dolosa para a figura culposa, quando preenchida no plano fático as elementares do tipo, com a aquisição de coisa que "sabia ser produto de crime".

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - Receptação - Artigo 180, caput, do Código Penal - Absolvição - Descabimento - Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelos substratos amealhados durante a instrução criminal - Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal - Autoria e materialidade comprovadas - Acusado foi surpreendido na posse da res furtivae - Desclassificação para modalidade culposa - Não cabimento - Plena consciência da conduta ilícita - Dolo comprovado - Aplicação do princípio da insignificância - Inadmissibilidade - Condenação mantida - Dosimetria penal acertada - Concessão da benesse prevista no artigo 44 do Código Penal e regime prisional adequadamente cominados - APELO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0000791-97.2013.8.26.0491; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017

Assim, a condenação do acusado pelo cometimento do delito de receptação dolosa era mesmo de rigor.

Portanto, tendo em vista os firmes e coesos depoimentos dos policiais, aliados a comprovação do crime antecedente e as circunstâncias da infração penal, indicando que o réu tinha ciência quanto à origem ilícita do bem, de rigor manter a condenação imposta em primeiro grau, não havendo que se falar em insuficiência probatória e, tampouco, em atipicidade de conduta.

Em relação à dosimetria da pena, tem-se que ela não merece reparo, nada havendo que se alterar.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por João Vitor Pereira da Silva, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator